

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2012**

*Acrescenta o Art. 10º à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado PASTOR MARCO FELICIANO  
**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que visa a modificar a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para inserir dispositivo que impõe a perda do direito de exercer a profissão para o profissional que for flagrado beneficiando o turismo sexual.

A proposta utiliza o conceito da Organização Mundial de Turismo para definir a prática de turismo sexual que é a de “*viagens organizadas com o propósito primário de engajamento em relações sexuais comerciais pelo turista com um(a) residente do local de destino*”.

A proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter terminativo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito, o projeto de lei em apreço é irretocável. Com efeito, o Brasil tem se mostrado como um dos principais polos de atração para essa prática nefasta.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o tráfico de pessoas para exploração sexual e trabalho forçado já é a terceira fonte de renda ilegal do mundo, perdendo apenas para o contrabando de armas e o narcotráfico, pela ordem. Além disso, o Brasil é, atualmente, o maior exportador de crianças e de mulheres para a prostituição das Américas, servindo, também, como local de trânsito para pessoas aliciadas em outros países latino-americanos com destino à Europa, Ásia e Estados Unidos.

E se a questão da exploração sexual já é, por si só, um tema que deveria provocar a indignação da sociedade, ele se potencializa quando as pessoas sujeitas à exploração são menores de idade, ressaltando-se que, aqui, nos referimos, muitas vezes, a crianças que mal passaram dos dez anos. De acordo com estimativas do Fundo das Nações Unidas para as Crianças – Unicef, há em torno de 250 mil crianças em situação de prostituição no Brasil.

Dados como esses são mais do que suficientes para justificar a aprovação do projeto ora em análise.

Contudo há algumas questões pontuais na proposta que devem ser aprimoradas.

Preliminarmente, devemos esclarecer que há um problema de técnica legislativa no projeto, uma vez que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação a alteração e a consolidação das leis, não permite o aproveitamento de artigo que tenha sido vetado, o que é justamente o caso da proposta em tela. O projeto modifica o art. 10 da Lei nº 12.648, de 2001, artigo esse que foi vetado pelo Poder Executivo quando da promulgação da lei.

De qualquer sorte, independentemente dessa preliminar, entendemos que a proposta pode ser melhorada. Isso porque o projeto propõe

que a modificação seja feita na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, mas nos parece que uma matéria que impõe a perda do direito ao exercício de uma determinada profissão pela vinculação do profissional a um ato delituoso terá melhor acolhida em ordenamento jurídico próprio.

Assim, o mais recomendável é que a imposição da pena de perda do direito de exercício profissional seja inserida no Código Penal, que já tipifica o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual como crime.

Além disso, também seria recomendável que a mesma infração tenha uma previsão expressa em relação aos menores de idade, diante da elevação dos casos envolvendo essa parcela da população. Nesse contexto, é interessante que a punição seja igualmente inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, onde já há tipificação de submeter a criança ou o adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Acrescentamos, também, um artigo na Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para fazer remissão aos crimes de promover ou facilitar o exercício da prostituição ou da exploração sexual, que estarão devidamente tipificados no Código Penal e no ECA, como caracterizadores da perda do direito ao exercício profissional.

Diante dos fundamentos acima expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.332, de 2012, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2012

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a perda do direito ao exercício da profissão pelo taxista que for flagrado favorecendo a prática da prostituição ou da exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

*“Art. 5º-A. O profissional taxista condenado pelos crimes de promover ou facilitar o exercício da prostituição ou da exploração sexual, nos termos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, perderá o direito de exercer a profissão.”*

Art. 2º O art. 231-A. do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

*“Art. 231-A. ....*

*.....*

*§ 4º O taxista condenado pelo crime previsto neste artigo perde o direito de exercer a profissão. (NR)*

Art. 3º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 244-A. ....*

*.....*

*§ 3º Incide nas mesmas penas o taxista que, no exercício de suas atividades, for condenado por favorecer as práticas referidas no caput deste artigo.*

*§ 4º Constitui efeito obrigatório da condenação, no caso do parágrafo anterior, a perda do direito de exercício da profissão.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2013\_9369